

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Institui o Programa de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino e altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino e altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para incentivar os empreendimentos liderados por mulheres e o desenvolvimento nacional.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino, destinado a:

I – fomentar a capacitação de mulheres por meio da oferta de cursos técnicos e do estímulo à formação cooperativista;

II – promover a cooperação entre entes públicos e o setor empresarial para o empreendedorismo feminino;

III – instituir linhas de crédito facilitadas para a criação, manutenção e expansão de empreendimentos femininos; e

IV – incentivar microempreendedoras individuais e microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por



mulheres, registradas conforme o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O Programa de que dispõe o *caput* deste artigo é integrado pelas iniciativas dispostas nesta Lei e no § 6º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, no § 4º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º-A da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e no art. 2º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 3º Ato do Poder Executivo sobre o Programa de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino estabelecerá, para cada instituição financeira oficial federal participante:

I – o plano com as metas para que haja igualdade na cobertura de financiamentos segundo a distribuição por sexo presente na população brasileira; e

II – as linhas de financiamento com taxas reduzidas de juros e condições facilitadas em comparação com linhas existentes na instituição e no mercado.

Art. 4º Ato do Poder Executivo estabelecerá, para os órgãos da administração direta e indireta pertinentes, planejamento e metas relativas a projetos de capacitação, formação e auxílio a empreendedoras.

Parágrafo único. Os projetos de que dispõe o *caput* deste artigo serão direcionados especialmente à consolidação e à expansão de negócios e a investimentos produtivos, privilegiando-se a inovação tecnológica e social adequada às experiências de empreendimentos femininos.

Art. 5º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae destinará, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – Fampe a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, registradas conforme o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a viger acrescido do seguinte § 6º:



“Art.
8º

.....

.

§ 6º Entre os recursos relativos ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae de que dispõe o § 4º deste artigo serão destinados valores mínimos para apoiar diretamente empreendimentos de microempreendedoras individuais e de microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, considerando também critérios de cor ou raça.”

Art. 7º O art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, passa a viger acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10.

.....

.

§ 4º O SESCOOP destinará, em nível nacional e regional, mínimo de 20% (vinte por cento) dos recursos de que dispõe o *caput* deste artigo para ações destinadas à promoção do cooperativismo feminino e de cooperativas lideradas por mulheres e à capacitação de mulheres na formação cooperativista.”

Art. 8º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A TLP e sua taxa de juros prefixada terão seus valores significativamente reduzidos quando forem aplicadas a financiamentos a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, sendo permitidos valores distintos para diferentes prazos, modalidades e atividades econômicas, de acordo com metodologia fixada pelo Poder Executivo.”

Art. 9º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos no âmbito do Pronampe serão destinados a financiamentos às microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.

Parágrafo único. Ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos de que dispõe o *caput* deste artigo serão destinados a empresas controladas e dirigidas por mulheres negras.”



Art. 10. O Poder Executivo encaminhará semestralmente ao Congresso informações pormenorizadas sobre os financiamentos e apoios a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres realizados com base no Programa de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino conforme estabelecido por esta Lei.

Parágrafo único. As informações com respeito aos financiamentos de que dispõe o *caput* deste artigo, especialmente relativas a taxas de juros, garantia, aval e outros aspectos da concessão de crédito, serão apresentadas em comparação com aquelas praticadas pelo mercado e por cada instituição participante do Programa de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a pesquisa Empreendedorismo Feminino no Brasil em 2021, publicada em 2022 pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), no quarto trimestre de 2021 havia 10,1 milhões de mulheres donas de negócio, representando 34,0% do total de donos de negócios.

O empreendedorismo feminino, muitas vezes vinculado a uma questão de sobrevivência por parte das mulheres batalhadoras, deve ser devidamente estimulado, como forma de melhorar a inserção das mulheres no mundo dos negócios e de fomentar novas atividades e o desenvolvimento econômico e social brasileiro. Para tanto, são necessárias medidas concretas por parte do Poder Público.

Com essa preocupação apresentamos um Programa de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino e diversas alterações legislativas que, em seu conjunto, são direcionadas para incentivar os empreendimentos liderados por mulheres e o desenvolvimento nacional.



Esse Programa é destinado a: fomentar a capacitação de mulheres com cursos técnicos e o estímulo à formação cooperativista; promover a cooperação entre entes públicos e o setor empresarial para o empreendedorismo feminino; instituir linhas de crédito facilitadas para a criação, manutenção e expansão de empreendimentos femininos; e incentivar microempreendedoras individuais e microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.

Determinamos que o ato do Poder Executivo sobre o Programa de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino estabelecerá, para cada instituição financeira oficial federal participante: plano e metas para que haja igualdade na cobertura de financiamentos segundo a distribuição por sexo presente na população brasileira; e as linhas de financiamento com taxas reduzidas de juros e condições facilitadas em comparação com linhas existentes na instituição e no mercado.

Ademais, definimos que ato do Poder Executivo estabelecerá, para os órgãos da administração direta e indireta pertinentes, planejamento e metas relativas a projetos de capacitação, formação e auxílio a empreendedoras. Esses projetos serão direcionados especialmente à consolidação e à expansão de negócios e a investimentos produtivos, privilegiando-se a inovação tecnológica e social adequada às experiências de empreendimentos femininos.

Fixamos ainda que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae destinará, no mínimo, 40% dos recursos do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – Fampe a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.

Entre as alterações na legislação, prevemos que o Sebrae destinará valores mínimos para apoiar diretamente empreendimentos de microempreendedoras individuais e de microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, considerando também critérios de cor ou raça.



Outra medida é assegurar mínimo de 20% dos recursos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP para ações destinadas à promoção do cooperativismo feminino e de cooperativas lideradas por mulheres e à capacitação de mulheres na formação cooperativista.

Além disso, estabelecemos que a Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada terão seus valores significativamente reduzidos quando forem aplicadas a financiamentos a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.

Por fim, entre as alterações legislativas, delimitamos que o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas – Pronampe observará mínimo de 30% dos recursos para financiamentos às microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.

Para o acompanhamento dessa política pública, estipulamos que o Poder Executivo encaminhará semestralmente ao Congresso informações pormenorizadas sobre os financiamentos e apoios a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres realizados com base no Programa de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino.

As informações com respeito aos financiamentos, especialmente relativas a taxas de juros, garantia, aval e outros aspectos da concessão de crédito, serão apresentadas em comparação com aquelas praticadas por cada instituição participante do Programa e pelo mercado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que institui o Programa de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino e altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-8563

